Boletim do Trabalho e Emprego

32

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 160\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 57

N.º 32

P. 2465-2494

29 - AGOSTO - 1990

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

	Pág.
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e outros	2467
 PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre as mesmas organizações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre as mesmas organizações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços. 	2467
 PE dos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e entre as mesmas organizações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	2468
 PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e entre as mes- mas organizações patronais e o SITRA — Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins	2469
- PE das alterações ao CCT entre a ITA - Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro	2470
 PE das alterações aos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	2471
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras 	2471
- PE das alterações ao ACT entre a SITROL - Sociedade Industrial Transformadora de Rochas, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras (sector de areias - indústria vidreira).	2472
 PE da alteração salarial ao ACT entre a Dragão Abrasivos, L.da, e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química	2473
- Aviso para PE do CCT entre a ALIF - Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FSIABT - Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos	2474
 PE das alterações aos CCT (administrativos/Sul) entre a Assoc. dos Ind. de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Rectificação 	2474
you panomais e a l'illion - l'each. dos sind, dos frabamadores de Eschiolio e Serviços - Recinicação	2414
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga — Alteração salarial e outras	2475

COTT - LANGE A TO A T	гав.
 CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras	2475
- CCT entre a APAC - Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	2477
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	2479
 CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras 	2488
— AE entre a TORRALTA — Club Internacional de Férias, S. A., e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	2491
- AE entre a COVINA - Companhia Vidreira Nacional, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra - Rectificação	2494

SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. - Distrito.

2466

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. - Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 16 de Abril de 1990, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e outros.

Considerando que a referida convenção colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela citada convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector e área abrangidas pelo mencionado contrato colectivo de trabalho;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1990, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Agricultores dos Concelhos de Abran-

tes, Constância, Sardoal e Mação e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 16 de Abril de 1990, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que, na área de aplicação da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários ou representados pelas federações outorgantes e entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entre em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em tres prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 9 de Agosto de 1990. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Arlindo Marques da Cunha. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre as mesmas organizações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre as mesmas organizações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite e Entre Douro e Minho e PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, entre

a mesma associação e sociedades cooperativas e a FE-TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação e sociedades cooperativas e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos de Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços foram celebra-

dos contratos colectivos de trabalho publicados o primeiro no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1990, e os restantes no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1990.

Considerando que as mencionadas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de, na medida do possível, promover a uniformização das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 16, de 29 de Abril de 1990, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na sua redacção actual:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de

29 de Março de 1990, entre a mesma associação patronal e sociedades cooperativas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos e outros e entre a mesma associação patronal e sociedades cooperativas e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1990, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelos referidos contratos e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entre em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 9 de Agosto de 1990. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Arlindo Marques da Cunha. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE dos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e entre as mesmas organizações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e entre as mesmas organizações patronais e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros foram celebradas convenções colectivas de trabalho, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1990.

Considerando que os referidos contratos apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso aí previsto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1990, ao qual não foi deduzida oposição:

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na sua redaccão actual:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e

o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e entre as mesmas organizações patronais e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1990, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, incluíndo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite, não representadas pela associação patronal outorgante que no território do continente se dediquem à indústria de lacticínios ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha do leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva e concentração do leite, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Para os efeitos do número anterior, entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados de leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.), e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).

3 — Não são objecto de extensão determinada neste artigo as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Março de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em tres prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 9 de Agosto de 1990. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Arlindo Marques da Cunha. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e entre as mesmas organizações patronais e o SITRA — Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins.

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos e entre as mesmas organizações patronais e o SITRA — Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins foram celebrados contratos colectivos de trabalho publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1990.

Considerando que os referidos contratos apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1990, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na sua redacção actual:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos e entre as mesmas organizações patronais e o SITRA — Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1990, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite, não representadas pela associação patronal outorgante que no território do continente se dediquem à indústria de lacticínios ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha do leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva e concentração do leite, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Para os efeitos do número anterior, entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados de leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).

Artigo 2.º-

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Março de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 9 de Agosto de 1990. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Arlindo Marques da Cunha. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1990, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector da actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 18 de 15 de Maio de 1990, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

A regulamentação constante do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sindicato

dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1990, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que na área do referido contrato prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos subscritores.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 9 de Agosto de 1990. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Arlindo Marques da Cunha. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1990, foram publicados os contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCAVE — Associação Nacional do Centro de Abate e Indústrias Transformadoras de Carnes de Aves e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1990, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o SITESC — Sindicato

dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1990, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade de abate de aves e de desmanche, corte, preparação e qualificação de carne de aves e respectiva comercialização e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas mencionadas convenções e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias sem filiação sindical.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 9 de Agosto de 1990. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Arlindo Marques da Cunha. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 21, de 8 de Junho de 1990, e 25, de 8 de Julho de 1990, foram publicados os CCT celebrados entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes; Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 25, de 8 de Julho de 1990, ao qual não foi deduzida oposição;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições dos CCT celebrados entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FE-TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 21, de 8 de Junho de 1990, e 25, de 8 de Julho de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade — indústria de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda (cal viva) - no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 14 de Agosto de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao ACT entre a SITROL — Sociedade Industrial Transformadora de Rochas, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras (sector de areias — indústria vidreira).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1990, foi publicada a alteração salarial ao ACT entre a SITROL — Sociedade Industrial Transformadora de Rochas, S. A., e outras, cujo texto inicial foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1988.

Considerando que a referida convenção e a respectiva alteração salarial apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando que a convenção publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1988, foi objecto de PE ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, aplicando-se apenas aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias ao serviço das empesas outorgantes;

Considerando a existência de outras empresas no subsector de moagem e preparação de areias para a indústria vidreira desprovidas de regulamentação e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1990, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento às disposições do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes da alteração salarial ao ACT celebrado entre a SITROL Sociedade Industrial Transformadora de Rochas, S. A., e outras e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1990, são tornadas extensivas:
 - a) A todas as empresas não outorgantes da citada alteração que exerçam no território do continente a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) A todos os trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais previstas no ACT ao serviço das empresas outorgantes da alteração convencional.

2 — As condições de trabalho constantes do ACT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1988, são tornadas extensivas a todas as empresas não outorgantes do ACT que exerçam no território do continente a actividade económica por ele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial

constante da alteração à convenção, desde 1 de Junho - de 1990.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor da presente portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 14 de Agosto de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE da alteração salarial ao ACT entre a Dragão Abrasivos, L.da, e outra e a FETICEQ Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1990, foi publicado o ACT celebrado entre a Dragão Abrasivos, L.da, e outra e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Considerando a falta de enquadramento associativo, a nível patornal, neste sector de actividade;

Considerando que as disposições do ACT abrangem apenas as relações de trabalho entre as entidades patronais que subscreveram a convenção e os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante;

Considerando a existência na área do continente de entidades patronais não abrangidas pela convenção e de trabalhadores não representados pela associação sindical outorgante;

Considerando a vantagem de uniformizar as condições de trabalho deste sector de actividade na área do

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso de portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1990, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao ACT entre a Dragão Abrasivos, L.^{da}, e outra e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego,

- 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1990, são tornadas extensivas:
 - a) A todas as entidades patronais que exerçam no território do continente a indústria de abrasivos, bem como aos trabalhadores ao serviço daquelas entidades que desempenham funções correspondentes a alguma das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
 - b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das empresas signatárias que não estejam representados pela associação sindical outorgante da convenção.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucesivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso de portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1990, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao ACT entre a Dragão Abrasivos, L.da, e outra e a

FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1990, são tornadas extensivas:

- a) A todas as entidades patronais que exerçam no território do continente a indústria de abrasivos, bem como aos trabalhadores ao serviço daquelas entidades que desempenham funções correspondentes a alguma das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das empresas signatárias que não estejam representados pela associação sindical outorgante da convenção.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1990.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucesivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 14 de Agosto de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE do CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1990, às relações de trabalho existentes entre as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a sua actividade no território do continente e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho existentes entre entidades patronais filiadas na associação patronal signatária e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

A portaria por este meio publicitada não será aplicável aos trabalhadores sem filiação sindical ao serviço de entidades patronais inscritas na Associação Livre dos Industriais pelo Frio cujas funções correspondem às das profissões e categorias previstas nos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1990, entre a referida associação e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1990, e entre a mesma associação patronal e o SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1990.

PE das alterações aos CCT (administrativos/Sul) entre a Assoc. dos Ind. de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 30 de Julho de 1990, a p. 2196, veio publicada a portaria de extensão identificada em epígrafe, a qual enferma de inexactidão impondo, por isso, a necessária correcção.

Assim, no primeiro parágrafo do preâmbulo da citada portaria, onde se lê «No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 12 e 19, de 29 de Março e 22

de Abril de 1990» deve ler-se «No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 12 e 19, de 29 de Março e 22 de Maio de 1990» e no n.º 1 do artigo 1.º, onde se lê «1 — As disposições dos CCT [...] publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 12 e 19, de 29 de Maio e 22 de Abril de 1990» deve ler-se «1 — As disposições dos CCT [...] publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 12 e 19, de 29 de Março e 22 de Maio de 1990».

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga — Alteração salarial e outras

Aos 26 dias do mês de Junho de 1990, reuniram-se no Ministério do Emprego e da Segurança Social, Delegação de Braga, as associações comerciais do distrito de Braga e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga, com vista à negociação da tabela salarial e clausulado com expressão pecuniária do CCT do comércio retalhista para o distrito, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 30 de Junho de 1989.

Assim, ficou acordado, para vigorar a partir de 1 de Abril de 1990, o seguinte:

Cláusula 23.ª

Remuneração de trabalho

- 1 a 5 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 6 Os trabalhadores com responsabilidade por serviço de caixa terão direito a um abono mensal para falhas igual a 1750\$, sem prejuízo das diuturnidades vencidas e de quaisquer outros subsídios de carácter permanente.

Cláusula 24.ª

Remuneração de viajantes e pracistas

- 1 a 13 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 14 Os trabalhadores em serviço externo terão direito a uma ajuda de custo de:

Diária completa — 2050\$; Almoço ou jantar — 900\$; Alojamento — 1450\$;

ou ao pagamento das respectivas despesas, contra a apresentação de documentos comprovativos.

Cláusula 27.ª

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato nas categorias sem acesso obrigatório auferirão, por cada período de três anos de serviço na mesma categoria ou escalão, uma diuturnidade de 950\$ sobre a retribuição real ou efectiva que vinham recebendo, até ao limite de três diuturnidades, independentemente de a sua retribuição real ou efectiva exceder ou não o valor resultante da soma da retribuição estabelecida por este contrato com as referidas diuturnidades.
 - 2 e 3 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

ANEXO I

Níveis		Retribuições
1	Gerente comercial	56 500\$00
II	Caixeiro-encarregado, chefe de secção, operador-encarregado (super e hipermercado), inspector de vendas	53 350\$00
Ш	Primeiro-caixeiro, viajante, pracista, mo-	33 330400
	torista e operador especializado	48 500 \$ 00
IV	Segundo-caixeiro e operador de 1.ª	45 000\$00
v	Terceiro-caixeiro, operador de 2.ª, vigi-	
	lante e cobrador	42 000\$00
VI	Caixeiro-ajudante e operador-ajudante:	
	a) 3.° ano	35 100 \$ 00
	b) 2.° ano	29 000\$00
	c) 1.° ano	28 500\$00
VII	Praticante:	
	a) 3.° ano	26 500\$00
	b) 2.° ano	26 350\$00
	c) 1.° ano	26 250\$00
	,	202000
VIII	Servente, embalador, caixa, distribuidor, contínuo, guarda, servente de limpeza	
	e ajudante de motorista	39 750\$00

Nota. — Esta tabela salarial tem eficácia retroactiva a partir de 1 de Abril de 1990 e é válida pelo período mínimo estabelecido na lei.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Barcelos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Fafe, Cabeceiras de Basto e Celorico de Basto:
(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Vila Nova de Famalicão:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Guimarães:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Julho de 1990.

Depositado em 13 de Agosto de 1990, a fl. 14 do livro n.º 6, com o n.º 352/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FESTRU Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCTV obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ARAC — Associação dos In-

dustriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço nas categorias nele previstas e constantes do anexo III, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

1, 2 e 3 — (Iguais.)

4 — A presente tabela de remunerações mínimas e restantes cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1990.

Cláusula 11.ª-A

Formação profissional

- 1 As empresas estabelecerão, a expensas suas, sempre que possível, acções de formação profissional, internas ou externas, traduzidas em cursos de formação, aperfeiçoamento e reciclagem.
- 2 Aos trabalhadores será concedida a possibilidade de frequentarem durante um período de 10 dias úteis por ano acções de formação e ou aperfeiçoamento profissional promovidas pelos sindicatos outorgantes, ou pelas empresas ou por outros orgnismos de reconhecida capacidade e idoneidade.

A frequência destas acções de formação será objecto de acordo entre o trabalhador e a empresa, por forma a não afectar o normal funcionamento da mesma.

3 — O tempo despendido pelos trabalhadores nas acções de formação acima referidas será considerado como tempo de trabalho e não implica perda de retribuição, isto sem prejuízo de não ser devido ao formando qualquer complemento de natureza retributiva, abrangendo folgas semanais ou complementares daquele e ou dias feriados.

Cláusula 30.ª

Alojamento e subsídio de deslocação

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal, aos subsídios a seguir consignados:

a) (Igual.)

- b) Os trabalhadores deslocados fora do País por mais de cinco dias têm direito a um subsídio de deslocação no montante de 1000\$ diários. Se a deslocação ocorrer no País, o subsídio será de 600\$ diários.
- c) e d) (Igual.)

ANEXO III

Tabela salarial

Grupos	Retribuições
I	87 100\$00
II	77 500\$00
III	71 800\$00
IV	69 600\$00
v	66 700\$00
VI	62 700\$00
VII	57 000\$00
VIII	48 600\$00
IX	42 000\$00
x	33 200\$00
XI	30 000\$00
XII	27 200\$00

Lisboa, 16 de Julho de 1990.

Pela ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Abílio das Neves Gonçalves.

Pela Federação dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Abílio das Neves Gonçalves.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Metalúrgica, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Abílio das Neves Gonçalves.

Pelo Sindicato dos Telefones de Lisboa e Porto:

Abílio das Neves Gonçalves.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Cómércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 17 de Julho de 1990. — Pela Comissão Executiva, Álvaro António Branco.

Entrado em 23 de Julho de 1990.

Depositado em 14 de Agosto de 1990, a fl. 14 do livro n.º 6, com o n.º 354/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

		— As				_							,	•		,
e	as	demai	is c	clái	ısul	as	de	ex	pre	ssãc	p	ecun	iár	ia	pro	du-
ze	m	efeito	s a	. 1	de	Ja	nei	ro	de	199	0.		•			

CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferência e deslocações

Cláusula 24.ª

1					 •				•	•	•					•	•	•	•	•	•	•	•		•	
2	_				 	٠.															•		•			

3 —	mite de	serviço da mesma entidade patrona e cinco diuturnidades, sem prejuízo meros seguintes.								
 a) A um subsídio de 180\$ por cada dia completo de deslocação; 	• • •									
•••••		Cláusula 30.ª								
5 —		Subsídio de alimentação								
		•								
6 —	terão direito a um subsidio de alimentação no valor o 300\$ por cada período de trabalho efectivamente pre									
8 — Os valores fixados na alínea b) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:	tado. Ia									
Almoço/jantar — 900\$; Alojamento com pequeno almoço — 3 400\$.		CAPÍTULO XIII								
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		Disposições transitórias								
CAPÍTULO VI		-								
		Cláusula 80.ª								
Da retribuição	0	Liquidação de retroactivos	4:_6-:4							
Cláusula 25.ª	três pre	gamento de rectroactivos deverá ser sestações, a primeira abrangendo os revereiro e Março, a segunda abrang	neses de Ja-							
Tabela de remunerações		Abril, Maio e Junho e a terceira ab								
1		subsequente, com liquidação em e Outubro de 1990, respectivamer								
2 — Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 1700\$ en-		ANEXO III Tabela de remunerações mínimas								
quanto no exercício efectivo daquelas funções.	Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações							
3 — Os trabalhadores das profissões previstas no		Tronsocs Categorias profissionals	Remainerações							
grupo I do anexo I que exerçam funções de orientação	I-A	Director técnico	80 400\$00							
e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm direito a um subsídio mensal de 3000\$ no exercício efectivo dessas funções.	I	Técnico superior de laboratório Chefe de serviços administrativos	74 000\$00							
4 — Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com curso pós-básico de especialização reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício efectivo dessas especia-	11	Contabilista/técnico de contas	64 400\$00							
lidades, têm direito a um subsídio mensal de 2700\$. Cláusula 26. ^a	111	Técnico de análises anátomo-patológicas Técnico de análises clínicas Primeiro-escriturário	57 700\$00							
Serviços de urgência										
1 —	IV	Ajudante técnico de análises clínicas Dactilógrafo com mais de seis anos Estagiário de técnico paramédico Motorista de ligeiros Segundo-escriturário	49 300\$00							
viços de urgência, se encontrar fora do local de traba- lho, mas em situação de disponibilidade, de forma con- tínua perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio	v	Assistente de consultório	43 200\$00							
de 900\$, 1500\$ e 2600\$, respectivamente em dia útil, de descanso semanal complementar e de descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.	VI	Auxiliar de laboratório	40 400\$00							

Lisboa, 1 de Agosto de 1990.

Trabalhador de limpeza

38 000\$00

VII

Cláusula 27.ª Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 950\$ por cada quatro anos de permanênPela APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos:

(Assinatura ilegível)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFAP — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Técnicos Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares; Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas

de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 14 de Agosto de 1990.

Depositado em 17 de Agosto de 1990, a fl. 15 do livro n.º 6, com o n.º 357/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

Artigo 1.º

No CCT hospitalização privada entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 41, de 8 de Novembro de 1983, 27, de 22 de Julho de 1988, e 32, de 29 de Agosto de 1989, são introduzidas as seguintes alterações:

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — (Mantém a redacção em vigor.)

2 — A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 1990.

3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 — (Mantêm a redacção em vigor.)

Cláusula 15.ª

Garantia dos trabalhadores

1 — [Mantém a redacção em vigor acrescentando a alínea s), com a seguinte redacção]:

Alterar o horário de trabalho do trabalhador se não existirem pelo menos sete dias de intervalo antes da comunicação, excepto em casos de emergência fundamentada.

Cláusula 27.ª

Remuneração mínima

1 — (Mantém a redacção em vigor.)

2 — Da aplicação da tabela salarial da presente convenção não poderá resultar em qualquer caso e para qualquer trabalhador um aumento da sua retribuição de base inferior a 70% do valor que em cada ano for acordado para a tabela salarial, sem prejuízo da aplicação desta, quando mais favorável.

Cláusula 37.ª

Descanso semanal

1 —	٠	• •	 • •	• •	 	٠.	•	• •	•	٠.	 •		•	 •		•	•		
2 —			 		 		•							 . •				 	
3 —			 ••		 						 			 	•			 	
1																			

5 — São sempre garantidos dois dias de descanso semanal a todos os trabalhadores. Este terá início após o turno das 0 às 8 horas e com um período de 48 horas.

ANEXO I

a) Tabela salarial de 1 de Maio de 1990 a 30 de Abril de 1991

Níveis	Remuneração mínima pecuniária de base mensal
xv	80 000\$00
XIV	76 000\$00
XIII	73 000\$00
XII	71 000\$00
XI	70 900\$00
X	68 000\$00
IX	62 500\$00
VIII	59 900\$00
VII	(*) 52 000\$00
VI-A	46 600\$00
VI	44 600\$00
v	44 000\$00
IV	43 300\$00
III	38 900\$00
II	32 700\$00
I	27 700\$00

^(*) Para os trabalhadores empregados de enfermaria que, por força da aplicação da carreira, venham a ser integrados no nível vu da tabela salarial no período compreendido entre 1 de Maio a 30 de Novembro de 1990, serão remunerados pelo valor de 48 000\$, recebendo pelo nível vu a partir de 1 de Dezembro de 1990.

b) Níveis de enquadramento

Níveis	Categorias
xv	Director de serviços.
XIV	Chefe de serviços.
XIII	Director de creche. Tesoureiro.
XII	Ajudante técnico de farmácia encarregado. Chefe de secção. Encarregado de fogueiro. Técnico de contas. Operador de computador (mais de seis meses).
ΧI	Chefe de cozinha. Encarregado de armazém. Encarregado de construção civil. Encarregado de electricista. Encarregado metalúrgico.
x	Chefe de equipa electricista. Chefe de equipa metalúrgica. Chefe de mesa. Correspondente em línguas estrangeiras. Operador de computador (até seis meses).

Níveis	Categorias
x	Escriturário principal. Secretária de direcção. Subchefe de secção. Técnico de aparelhos de electromedicina. Técnico de diagnóstico e terapêutica: Análises clínicas; Cardiologia; Electroencefalografia; Fisioterapia; Função respiratória; Radiologia; Radioterapia; Tomografia; Ortopédico.
ix	Ajudante técnico de farmácia. Caixa. Escriturário de 1.ª Esteno-dactilógrafo. Fogueiro de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade. Operador mecanográfico. Perfurador-verificador ou gravador de dados, com mais de três anos. Recepcionista com mais de seis anos. Técnico de diagnóstico e terapêutica (sem curso).
VIII	Ajudante de farmácia do 3.º ano. Canalizador de 1.ª classe. Capataz. Carpinteiro de limpos de 1.ª classe. Cazinheiro de toscos ou cofragens de 1.ª Ecónomo. Educador de infância. Encarregado de rouparia/lavandaria. Estucador de 1.ª Fiel de armazém. Mecânico de frio ou ar condicionado de 1.ª Monitor. Motorista. Oficial electricista. Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.ª
VII	Ajudante técnico de análises clínicas. Ajudante técnico de fisioterapia. Assistente de consultório (mais de dois anos). Canalizador de 2.ª Carpinteiro de limpos de 2.ª Carpinteiro de toscos ou cofragem de 2.ª Cobrador. Cozinheiro de 2.ª Despenseiro (mais de cinco anos). Empregado de balcão. Empregado de bloco operatório (mais de oito anos). Empregado de enfermaria (mais de 10 anos). Empregado de esterilização (mais de oito anos). Empregado de mesa. Empregado de rouparia/lavandaria (mais de oito anos). Encarregado de câmara escura. Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. Estucador de 2.ª Fogueiro de 2.ª Mecânico de frio ou ar condicionado de 2.ª Operador de turboalternador. Pedreiro de 2.ª Perfurador-verificador ou gravador de dados com menos de três anos.

de três anos. Pintor de 2.^a Praticante técnico.

Pré-oficial electricista (2.º período). Recepcionista com mais de três anos.

Níveis	Categorias
VII	Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Telefonista de 1.ª com mais de três anos. Torneiro mecânico de 2.ª Trolha ou pedreiro de acabamentos de 2.ª Vigilante com funções pedagógicas.
VI-A	Vigilante de doentes.
VI	Ajudante de farmácia do 2.º ano. Despenseiro (menos de cinco anos). Empregado de bloco operatório (mais de quatro anos). Empregado de enfermaria de sete a nove anos. Empregado de esterilização (mais de quatro anos). Empregado de rouparia/lavandaria (mais de quatro anos). Vigilante de doentes.
v	Assistente de consultório até dois anos. Chefe de copa. Cozinheiro de 3.ª Empregado de lavandaria de quatro a seis anos. Empregado de bloco operatório (menos de quatro anos). Empregado de esterilização (menos de quatro anos). Escriturário de 3.ª Fogueiro de 3.ª Maqueiro. Pré-oficial electricista (1.º período). Telefonista de 2.ª até três anos. Trabalhador de aviário. Trabalhador rural. Vigilante com mais de dois anos.
IV	Ajudante de electricista do 2.º ano. Ajudante de farmácia do 1.º ano. Ajudante de fogueiro do 3.º ano. Ama. Contínuo com 21 ou mais anos. Copeiro(a). Costureiro(a). Dactilógrafo do 2.º ano. Empregado de refeitório. Empregado de enfermaria até três anos. Empregado de lavandaria/rouparia (menos de quatro anos). Estagiário do 2.º ano. Guarda. Porteiro. Praticante de farmácia do 2.º ano. Praticante metalúrgico do 2.º ano. Trabalhador de limpeza. Vigilante sem funções pedagógicas. Vigilante com menos de dois anos.
Ш	Ajudante de electricista do 1.º ano. Ajudante de fogueiro do 2.º ano. Contínuo com menos de 21 anos. Estagiário do 1.º ano. Dactilógrafo do 1.º ano. Praticante de farmácia do 1.º ano. Praticante de metalúrgico do 1.º ano.
II	Ajudante de fogueiro de 1.º ano. Aprendiz de electricista do 2.º ano. Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano. Paquete de 17 anos de idade.
I	Aprendiz de electricista do 1.º ano. Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano. Paquete de 16 anos de idade. Praticante de armazém do 1.º ano.

ANEXO II

Categorias profissionais, definição de funções e condições de trabalho específicas

A) Grupo profissional de enfermagem

CAPÍTULO I

Categorias profissionais e definição de funções

- 1 Carreira de enfermagem A carreira de enfermagem desenvolve-se em seis níveis, correspondentes às seguintes categorias profissionais e respectivas funções:
 - a) Enfermeiro generalista. Compete ao enfermeiro generalista avaliar as necessidades, em matéria de enfermagem, dos indivíduos, famílias e comunidades; programar, executar e avaliar cuidados de enfermagem directos e globais correspondentes a essas necessidades.
 - b) Enfermeiro graduado. Compete ao enfermeiro graduado, além das funções indicadas para a categoria anterior, efectuar trabalhos que visem a melhoria dos cuidados de enfermagem, colaborar nas acções de formação em serviço dos enfermeiros que deles dependem hierarquicamente (com especial relevância na integração dos recém-admitidos), orientar e coordenar equipas de prestação de cuidados de enfermagem, substituir o enfermeiro-chefe nas suas ausências e impedimentos, desde que não haja enfermeiro especialista.
 - c) Enfermeiro especialista. Compete ao enfermeiro especialista, para além das funções atribuídas ao enfermeiro graduado, programar, executar e avaliar cuidados de enfermagem de maior complexidade e profundidade que impliquem uma formação específica em especialidade legalmente instituída, realizar e participar em trabalhos de investigação no âmbito da especialidade que exerce, colaborar nas acções de formação em serviço, dar apoio técnico, em matéria da sua especialidade, à equipa e a outros grupos da comunidade, substituir o enfermeiro-chefe nas suas ausências e impedimentos.
 - d) Enfermeiro-chefe. Compete ao enfermeiro--chefe gerir uma unidade de prestação de cuidados de enfermagem (serviço) de acordo com as suas dimensões e características, orientar, supervisar e avaliar o pessoal de enfermagem da unidade e o restante pessoal que dele depende hierarquicamente, prestar cuidados de enfermagem, quando necessários, tendo em vista a orientação e formação do pessoal da unidade, avaliar as necessidades em cuidados de enfermagem dos utentes da unidade, o nível dos cuidados prestados e propor as medidas necessárias à sua melhoria, realizar e participar em estudos no âmbito da gestão, quer dos cuidados de enfermagem quer dos serviços, planear, organizar e avaliar acções de formação em serviço, especialmente do pessoal de enfermagem que está sob a sua orientação.
 - e) Enfermeiro-supervisor. Compete ao enfermeiro-supervisor participar na definição de cuidados de enfermagem e funcionamento dos serviços, orientar e avaliar directamente a apli-

- cação dos princípios estabelecidos pela direcção de enfermagem e propor as medidas necessárias à melhoria do nível de cuidados de enfermagem e da gestão dos serviços, orientar, supervisar e avaliar os enfermeiros-chefes da empresa, gerir os serviços de enfermagem, dar apoio técnico, em matéria da sua competência, aos serviços da administração da empresa.
- f) Enfermeiro-director. Compete ao enfermeiro--director orientar, supervisar e avaliar os enfermeiros-supervisores da empresa, estudar e propor a política geral em matéria de enfermagem de acordo com as necessidades da empresa, o progresso técnico-científico e os recursos disponíveis, definir prioridades e estabelecer planos gerais de actuação no que respeita ao exercício de enfermagem e à formação permanente, definir padrões de cuidados de enfermagem, orientar e coordenar os serviços de enfermagem, avaliar a eficácia e eficiência dos serviços de enfermagem, promover e participar nos estudos necessários à reestruturação, actualização e valorização da carreira de enfermagem, conjuntamente com as organizações sindicais e a administração da empresa, participar no planeamento, programação e avaliação das acções dos respectivos serviços de enfermagem, emitir pareceres técnicos e prestar esclarecimentos e informações em matéria de enfermagem, a pedido da administração da empresa e de organizações nacionais e estrangeiras.

2 — Outro pessoal de enfermagem:

- a) Auxiliar de enfermagem. Compete ao auxiliar de enfermagem executar actos para os quais está habilitado com o antigo curso de auxiliares de enfermagem, sob a responsabilidade do enfermeiro generalista;
- b) Parteira sem curso base. Compete à parteira sem curso base executar actos para os quais está habilitada com o antigo curso de partos das Faculdades de Medicina de Lisboa, Coimbra e Porto
- c) Enfermeiro sem curso de promoção. Compete ao enfermeiro sem curso de promoção executar funções idênticas às do enfermeiro generalista, mas sempre sob responsabilidade de um enfermeiro habilitado com o curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal.

CAPÍTULO II

Ingresso, acesso e progressão na carreira de enfermagem

- 1 O ingresso na carreira de enfermagem efectua-se pela categoria de enfermeiro generalista de entre os enfermeiros portadores de carteira profissional e ou habilitados com o curso superior de enfermagem/curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal, mediante concurso de avaliação.
- 2 Têm acesso à categoria de enfermeiro graduado os enfermeiros generalistas com três ou mais anos de serviço na categoria, mediante concurso de avaliação.

- 3 Têm acesso automático à categoria de enfermeiro especialista os enfermeiros generalistas e os enfermeiros graduados habilitados ou que venham a habilitar-se com um curso de especialização em enfermagem legalmente instituído e três anos de serviço na empresa.
- 4 Têm acesso à categoria de enfermeiro-chefe os enfermeiros graduados e os enfermeiros especialistas habilitados com um curso de especialização em enfermagem legalmente instituído com pedagogia e administração, mediante concurso de avaliação.
- 5 Têm acesso à categoria de enfermeiro-supervisor os enfermeiros-chefes, mediante concurso de avaliação.
- 6 Têm acesso à categoria de enfermeiro-director os enfermeiros-supervisores, mediante concurso de avaliação.
- 7 A avaliação referida nos números anteriores destina-se a apreciar a melhor aptidão para o desempenho das respectivas funções, conjugada com a maior antiguidade na empresa.
- 8 A aptidão para o desempenho das respectivas funções será avaliada pelos enfermeiros hierarquicamente superiores.
- 9 A progressão na carreira de enfermagem e de outro pessoal de enfermagem efectua-se com a mudança de escalão de remuneração base em cada categoria.

A mudança de escalão processa-se automaticamente e produz efeitos decorridos três anos de permanência no escalão anterior.

Quando da mudança para categoria superior o enfermeiro será posicionado no escalão de número igual ao que detinha na categoria anterior.

O tempo de permanência no escalão da categoria anterior é contado para efeitos de passagem ao escalão seguinte na nova categoria.

CAPÍTULO III

Regimes de trabalho

- 1 O regime de trabalho de tempo completo, sem prejuízo de regimes de duração inferior mais favoráveis, tem a duração de 40 horas semanais.
- 2 O regime de trabalho de tempo completo prolongado implica a prestação de 45 horas semanais e um acréscimo remuneratório de 50%, calculado sobre o valor do respectivo escalão de remuneração base.

Este regime de trabalho é de excepção, aplicável em casos de falta de pessoal que origine o recurso sistemático a horas extraordinárias e apenas mediante a anuência dos enfermeiros.

3 — O regime de exclusividade de funções implica a renúncia do enfermeiro a quaisquer outras actividades profissionais remuneradas e um acréscimo remuneratório de 10%, calculado sobre o valor do respectivo escalão de remuneração de base.

Este regime é automaticamente aplicado a todos os enfermeiros que o requeiram, mediante compromisso escrito do interessado relativo à renúncia acima referida.

Nas empresas onde este regime de trabalho já era praticado, manter-se-ão os respectivos quantitativos, salvo se forem inferiores à percentagem acima referida, que prevalecerá nestes casos.

- 4 Os enfermeiros têm obrigatoriamente direito a dois dias de descanso semanal. Este período terá início após o turno das 0 às 8 horas e uma duração de 48 horas.
- 5 Para efeito do assegurar da continuidade dos cuidados de enfermagem, através da transmissão e discussão das ocorrências pelos enfermeiros de um turno aos enfermeiros do turno seguinte, são contados como tempo de serviço no mínimo 45 minutos em cada jornada de trabalho.
- 6 A todos os enfermeiros com mais de 50 anos, a seu pedido, é concedido o direito à isenção de horário de turnos.

CAPÍTULO IV

Formação

1 — Os enfermeiros têm direito até 15 dias úteis anuais para frequência de actividades de formação profissional, devendo apresentar à entidade patronal cópia do certificado da sua frequência.

Estes dias serão programados anualmente de acordo com o interesse dos enfermeiros e o funcionamento dos serviços.

2 — As empresas deverão, sempre que lhes seja possível em termos de serviço e liquidez financeira, conceder bolsas de estudo para frequência das especialidades legalmente reconhecidas e consideradas de interesse para a empresa.

CAPÍTULO V

Subsídio de incómodo por sobrecarga psico-física

Aos enfermeiros que exerçam funções nas condições abaixo indicadas, consideradas incómodas devido a sobrecarga psíquico-física, é devido um acréscimo remuneratório calculado sobre o valor do escalão 1 da respectiva categoria nos seguintes termos e com os seguintes montantes:

- a) Em serviços com doentes submetidos a terapêutica citostática ou hemoterapia 10%;
- b) Em blocos operatórios 15%;
- c) Em serviços com doentes submetidos a hemodiálise — 7,5%;
- d) Em serviços de cuidados intensivos 7,5 %;
- e) Em serviços de urgência 7,5%;
- f) Em serviços de radiologia 7,5 %.

CAPÍTULO VI

Quadros de pessoal

As empresas organizarão anualmente os seus quadros de pessoal de enfermagem de acordo com as seguintes dotações mínimas:

- Um lugar de enfermeiro-director por cada clínica, hospital ou casa de saúde com, pelo menos, quatro lugares de enfermeiro-chefe;
- 2) Um lugar de enfermeiro-supervisor por cada três lugares de enfermeiro-chefe;
- 3) O número de lugares de enfermeiro-chefe corresponde a 10% do total de lugares de enfermeiro generalista. Haverá pelo menos um lugar de enfermeiro-chefe para cada bloco operatório com mais de duas salas de operações e para cada unidade geográfica e funcionalmente independente com mais de cinco profissionais de enfermagem;
- O número de lugares de enfermeiro especialista corresponde a 10% do total de lugares de enfermeiro generalista;
- 5) O número de lugares de enfermeiro graduado corresponde a 15% do total de lugares de enfermeiro generalista.

Em cada empresa com menos de quatro enfermeiros ao seu serviço haverá sempre pelo menos um lugar de enfermeiro graduado;

6) O número de lugares de enfermeiro generalista para as unidades com internamento é calculado pela seguinte fórmula:

Número de lugares =
$$\frac{L \times TO \times K \times 365}{1600}$$

em que:

L = lotação das unidades;

TO = taxa de ocupação;

K=Horas de cuidados de enfermagem por doente por dia. Este valor pode variar entre 2,5 e 4, de acordo com as necessidades da unidade em cuidados de enfermagem;

365 = número de dias do ano;

1600 = horas produtivas anuais por enfermeiro, pressupondo 40 semanas de trabalho, 4 de faltas, 6 de férias e feriados e 2 de formação.

O número de lugares de enfermeiro generalista para as unidades sem internamento é de 25%, calculado sobre o número de lugares de enfermeiro generalista para as unidades com internamento;

7) O número de lugares acima referidos serão arredondados para a unidade mais próxima, por excesso ou por defeito, conforme sejam números em que a parte décimal é respectivamente igual/superior ou inferior a 0,5.

CAPÍTULO VII

Grelha salarial indiciária

1 — Carreira de enfermagem:

		Escalões											
Nível	Categoria	0	1	1 2	3	4	- 5	6	7	8	9	10	11
VI	Enfermeiro-director	140	145	150	155	160	165	170	175	180	185	195	205
v	Enfermeiro-supervisor	130	135	140	145	150	155	160	165	170	175	185	195
IV	Enfermeiro chefe	120	125	130	135	140	145	150	155	160	165	175	185
III	Enfermeiro especialista	-	120	125	130	135	140	145	150	155	160	170	180
II	Enfermeiro graduado	-	105	110	115	120	125	130	135	140	145	155	165
I	Enfermeiro generalista	-	100	105	110	115	120	125	130	135	140	150	160

2 — Outro pessoal de enfermagem:

Nível		Escalões										
	Categoria	1	1 2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
II	Parteira enfermeira sem curso de promoção	86	90	94	98	102	106	110	114	118	122	126
I	Auxiliar de enfermagem	74	78	82	86	90	94	98	102	106	110	114

3 — O escalão 0 vigora até ao dia 30 de Abril de 1991, sendo extinto a partir dessa data.

Os enfermeiros que ficarem posicionados no escalão 0 passarão automaticamente ao escalão 1 em 1 de Maio de 1991, sem prejuízo do disposto no capítulo IX.

- 4 Os escalões da grelha salarial indiciária correspondem à remuneração base mínima e substituem, para todos os efeitos, o sistemas de diuturnidades.
- 5 O valor do índice 100 será actualizado de acordo com negociação a efectuar anualmente.
- 6 O valor do índice 100 é de 71 100\$, até ser revisto.
- 7 Nos escalões das categorias de enfermeiro graduado e enfermeiro especialista estão incluídos os subsídios devidos respectivamente pela função de responsável e pela especialização.

CAPÍTULO VIII

Transição para as novas categorias

- 1 transitam para a categoria de enfermeiro generalista os actuais enfermeiros generalistas com menos de cinco e mais de cinco anos de serviço na empresa.
- 2 Transitam para a categoria de enfermeiro graduado os actuais enfermeiros generalistas com funções de responsável.

- 3 Transitam para a categoria de enfermeiro especialista os actuais enfermeiros habilitados com um curso de especialização em enfermagem legalmente instituído.
- 4 Transitam para a categoria de enfermeiro-chefe os actuais enfermeiros-chefes e subchefes.
- 5 Transitam para a categoria de enfermeiro-supervisor os actuais enfermeiros-supervisores e chefes gerais.
- 6 Transitam para a categoria de enfermeiro-director os actuais enfermeiros-supervisores ou chefes gerais que na empresa tivessem já essa denominação ou exercessem as funções de chefia referidas no n. °6 da cláusula 28.ª do CCT entre a Associação Portuguesa da Hospitalização Privada e a Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.° 41, de 8 de Novembro de 1983.

CAPÍTULO IX

Integração nos novos escalões da grelha salarial indiciária

- 1 De acordo com as regras estabelecidas no capítulo VIII, os enfermeiros são integrados provisoriamente no escalão da grelha salarial da respectiva categoria cujo valor corresponda ao seu vencimento actualizado.
- 2 Caso os referidos valores não coincidam, os actuais enfermeiros são posicionados provisoriamente no

escalão mais próximo, por excesso, do seu vencimento actualizado.

- 3 Se a contagem de módulos de três anos de serviço nas empresas não implicar posicionamento em escalão superior ao que resultar da aplicação dos números anteriores, a integração provisória converte-se automaticamente em definitiva.
- 4 Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a integração definitiva efectua-se mediante a contagem de módulos de três anos de serviço nas empresas. Para esse efeito serão descongelados os escalões seguintes ao escalão provisório de integração no dia 1 de Maio de cada ano, com início em 1 de Maio de 1991, e ao ritmo de um escalão por ano.
- 5 O tempo que exceder o necessário para a integração nos escalões é contado para efeito de passagem ao escalão seguinte.
- 6 O disposto nos números anteriores não prejudica a normal mudança de escalão por módulos de três anos, contados desde a data em que ao enfermeiro foi atribuída a última diuturnidade.
- 7 Para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, entende-se por vencimento actualizado o resultante do somatório dos seguintes valores:
 - a) Remuneração base, mais subsídio de 20% do ordenado base para os enfermeiros habilitados com um curso de especialização em enfermagem, mais acréscimo de 10% do nível VIII da tabela salarial para os enfermeiros com funções de responsável, mais o subsídio de função que for devido aos enfermeiros-supervisores ou chefes gerais que têm denominação de enfermeirodirector ou exercem essa função, de acordo com a realidade existente em cada caso (estes valores reportam-se a 30 de Abril de 1990);
 - b) Acréscimo de 13 % do montante referido na alínea a) para os enfermeiros generalistas, enfermeiros graduados, enfermeiros habilitados com um curso de especialização em enfermagem, auxiliares de enfermagem, parteiras e enfermeiros sem curso de promoção;
 - c) Acréscimo de 24% do montante referido na alínea a) para os enfermeiros subchefes, chefes, chefes gerais e supervisores;
 - d) Aos valores acima referidos é adicionado o montante relativo às respectivas diuturnidades vencidas até 30 de Abril de 1990, tendo cada diuturnidade o valor em vigor a partir de 1 de Maio de 1990.

B) Grupo profissional de trabalhadores de hotelaria

I — (Redacção em vigor, acrescentando): «Porém, para as categorias de empregada de enfermaria, bloco operatório, esterilização e rouparia/lavandaria, as habilitações mínimas são o 9.º ano de escolaridade, para os trabalhadores admitidos a partir de 1 de Junho de 1989.»

Mesas — Quadro de densidades — (Eliminar.)

Empregada de quartos/andares. — (Eliminar e criar a categoria de empregada de enfermaria, com a seguinte redacção): «É o trabalhador que, sem manipulação dos doentes dependentes, ajuda o enfermeiro nas tarefas de higiene, conforto, banhos, preparação dos alimentos, colocação da arrastadeira, movimentação dos doentes e faz e desfaz as camas. Autonomamente, para os doentes independentes, sob orientação do enfermeiro, prepara os materiais de cuidados de higiene e conforto, prepara os tabuleiros para o fornecimento da alimentação, ajuda nos banhos, faz e desfaz camas e ajuda na movimentação dos doentes. Arruma e limpa os quartos e enfermarias, transportando a roupa necessária para o efeito; pode servir refeições nos quartos e enfermarias.»

Alinea R), III, n.º 4:

Operador de computador. — É o trabalhador que comanda e controla um computador através de um painel de comando e ou consola; controla a entrada e saída de ficheiros em spool em configuração com spooling; procede às operações sobre periféricas requeridas pelo sistema; escalona a entrada e saída de ficheiros em spool por forma a obter uma boa rentabilidade do equipamento periférico e interpreta as mensagens de consola e procede de acordo com os manuais de exploração, pode ainda ter de proceder a recolha de dados.

Alínea R), trabalhadores administrativos: (Eliminar a referência a «chefe de escritório, chefe geral de escritório e chefe de divisão».)

Artigo 2.º

Regulamento em vigor

Mantém-se em vigor toda a demais regulamentação colectiva de trabalho em vigor que não seja explicitamente derrogada pela presente convenção.

Lisboa, 17 de Maio de 1990.

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos — FESTRU:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria Metalurgica, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFAP — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros do Mar e Terra (SIFOMATE):

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Ponía Delgada:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa da Hospitalização Privada:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 24 de Maio de 1990. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 17 de Maio de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Abílio das Neves Goncalves.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Meta-lomecânica do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos

da Região Autónoma da Madeira;

- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira
- do Norte; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 25 de Maio de 1990. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalúrgica e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
- Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 17 de Maio de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 17 de Maio de 1990. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 31 de Maio de 1990.

Depositado em 16 de Agosto de 1990, a fl. 15 do livro n.º 6, com o n.º 356/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras

4.						
CAPÍTULO I	Cláusula 38. ^a					
Área, âmbito e vigência	Remuneração do trabalho suplementar					
Cláusula 2. ^a	Cláusula 42. ^a					
Vigência	Trabalho fora do local habitual					
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •						
3 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1990, devendo as que venham futuramente a ser acordadas entrar em vigor no dia 1 de Julho de cada ano.	4 — As ajudas de custo para os trabalhadores abrangidos por este CCTV são fixadas em 5100\$ por dia, correspondendo o almoço ou jantar a 1050\$ e a dormida com pequeno-almoço a 3000\$.					
	ANEXO II					
	Definição das especialidades profissionais					
CAPÍTULO IV	pennitar nas especialinares honssionais					
Prestação do trabalho	CAPÍTULO I					
Cláusula 25.ª	Trabalhadores fotógrafos					
Trabalho suplementar	Definição das especialidades de minilab					
 1 — Os trabalhadores devem prestar trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa. 2 — O trabalho suplementar pode ser prestado 	Operador de «minilab». — É o trabalhador oper dor de uma máquina que executa funções de revelção, impressão e corte de fotografias. Pode ainda preder à preparação dos produtos químicos a utilizabem como à embalagem de fotografias.					
quando as entidades patronais tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho ou ainda em casos de força maior ou quando se torne indispensável para pre- venir ou reparar prejuízos graves.	Operador estagiário de «minilab». — É o trabalha dor que executa as funções estabelecidas para o operador.					
	Auxiliar de «minilab». — É o trabalhador que au xilia nas funções estabelecidas para o operador.					
CAPÍTULO VI	ANEXO III					
Retribuição do trabalho	Carreiras profissionais					
Cláusula 36.ª	CAPÍTULO I					
Retribuições mínimas	Regulamento da carreira profissional para os trabalhadores gráficos					
	Farm or community Brancos					
5 — Os trabalhadores classificados como caixas ou	Secção A					
como cobradores terão direito a um abono mensal para falhas de 3100\$.	Princípios gerais e categorias					
	BASE V-A					
12 — As empresas obrigam-se a comparticipar por cada dia de trabalho e em relação a cada trabalhador	Minilab					
ao seu serviço, para efeitos de subsídio de alimentação, uma importância de montante mínimo igual 225\$.	As categorias a observar nos minilab são as seguintes a) Operador; b) Operador estagiário;					
	c) Auxiliar.					

Secção B — Promoções

BASE IX-A

Admissão e promoções -

- 1 Aos trabalhadores admitidos na profissão, após a publicação da presente revisão será atribuída a categoria de auxiliar.
- 2 Após 12 meses na categoria de auxiliar, o trabalhador será promovido à categoria de operador estagiário do 1.º ano.
- 3 Após 12 meses no escalão do 1.º ano, o trabalhador passa ao escalão de estagiário do 2.º ano.
- 4 Após 12 meses em operador estagiário do 2.º ano, o trabalhador será promovido obrigatoriamente a operador de *minilab*.

Reclassificações

- 1 Aos trabalhadores com a categoria de oficial que sejam reclassificados para funções em *minilab* será atribuída a categoria de operador de *minilab*.
- 2 Aos trabalhadores com a categoria de estagiário ou de auxiliar que ingressem nas funções de *minilab* será atribuída a categoria ou escalão correspondente à antiguidade na profissão.
- 3 O disposto nos n.ºs 1 e 2 anteriores não prejudica situações mais favoráveis ao trabalhador já existentes.

CAPÍTULO VII

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores têm direito a auferir pelo período de dois anos de serviço na mesma categoria ou classe uma diuturnidade de 950\$ sobre as retribuições mínimas previstas neste contrato, até ao limite de três diuturnidades.
 - 2
- 3 Os trabalhadores não abrangidos pelo regime de diuturnidades a que se referem os números anteriores têm direito a auferir, por cada período de dois anos na categoria ou classe sem acesso, a uma diuturnidade no montante de 950\$, até ao limite de três diuturnidades.

ANEXO V

Enquadramentos profissionais

Grupos:

- 1-A [...]
- 1-B [...]
- 1-C [...]
- $2 [\ldots]$

- $3-[\ldots]$
- 4 [...] operador de minilab [...]
- $5 [\ldots]$
- 6 [...] operador estagiário do 2.º ano de *minilab* [...]
- 7 [...] operador estagiário do 1.º ano de *minilab* [...]
- 8 [...] auxiliar de minilab [...]
- 9 [...]
- 10 [...]
- $11 [\ldots]$
- $12 [\ldots]$

ANEXO IV

Tabelas salariais

Grupos _.	Tabela A	Tabela B
1-A 1-B 1-C 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11	71 800\$00 68 300\$00 65 500\$00 61 000\$00 59 500\$00 55 000\$00 49 700\$00 44 100\$00 39 100\$00 37 600\$00 32 600\$00 29 200\$00	70 300\$00 66 800\$00 64 100\$00 59 700\$00 58 250\$00 54 000\$00 50 200\$00 48 700\$00 43 250\$00 36 800\$00 36 800\$00 31 650\$00 28 250\$00

Nota. — A tabela A aplica-se aos laboratórios industriais e às empresas que executam todos os trabalhos fotográficos, para amadores e ou profissionais, com cinco ou mais trabalhadores ao seu serviço, independentemente da sua categoria ou condição; nesta classificação estão incluídas todas as empresas que executam trabalhos fotográficos pelo processo conhecido por minilab, qualquer que seja o seu número de trabalhadores.

Pela ANIF - Associação Nacional dos Industriais de Fotografia:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos da Indústria de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Claudino Loureiro

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio, Escritórios e Serviços:

Claudino Loureiro.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

Claudino Loureiro.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Claudino Loureiro.

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

Claudino Loureiro.

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 23 de Julho de 1990. — (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 23 de Julho de 1990. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Abílio das Neves Goncalves.

AE entre a TORRALTA — Club Internacional de Férias, S. A., e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

Artigo 1.º

Artigo de revisão

No AE entre a TORRALTA — Club Internacional de Férias, S. A., e a Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 31, de 22 de Agosto de 1987, 31, de 22 de Agosto de 1988, e 32, de 22 de Agosto de 1989, são introduzidas as seguintes alterações:

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

- 1 O presente AE vigorará entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1990 no que respeita às tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária.
 - 2 (Mantém a redacção em vigor.)
- 3 A denúncia poderá ser feita decorridos 10 meses para a tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária e 20 meses para o restante clausulado.
 - 4 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 5 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 6 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 7 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 8 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 8.ª

Garantia de aumento mínimo

Aos trabalhadores que em 31 de Dezembro de 1989 vinham auferindo salários superiores aos mínimos contratualmente estabelecidos e que por força da nova tabela salarial do anexo I, acordada a partir de 1 de Janeiro de 1990, não tiveram qualquer aumento ou se o aumento foi inferior ao da tabela, será garantido um aumento mínimo de 9%.

Cláusula 10.ª

Abono para faihas

- 1 Os controladores-caixa que movimentem regularmente dinheiro, os caixas, os recepcionistas que exerçam funções de caixa, os tesoureiros e os cobradores têm direito a um subsídio mensal para falhas de 3200\$, enquanto desempenharem efectivamente essas funções, ou seja, pago durante 12 vezes por ano.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para fa-

lhas na proporção do tempo da substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 11.ª

Prémio de conhecimento de línguas

1 — (Mantém a redacção em vigor, excepto os valores que passam para):

Um idioma — 3300\$;

Dois idiomas — 3600\$ (cada um);

Três idiomas — 4000\$ (cada um).

- 2 (Mantém a redacção em vigor.)
- 3 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 12.ª

Prémio de antiguidade - Diuturnidades

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 O prémio de antiguidade previsto no número anterior será atribuído e pago nos seguintes termos:

Tempo de serviço na empresa Escalões	Valor do prémi de antiguidade		
1.º escalão (completados 4 anos)	1100\$00		
2.º escalão (completados 8 anos)	2100\$00		
3.º escalão (completados 12 anos)	3200\$00		
4.º escalão (completados 16 anos)	3850\$00		

3 — As diuturnidades serão vencidas e pagas nas datas em que o trabalhador complete os tempos de serviço referidos no número anterior para cada escalão.

Cláusula 15.ª

Execução do acordo

- 1 A TORRALTA iniciará o pagamento da tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária no mês de Maio de 1990.
- 2 Os retroactivos referentes aos meses de Janeiro a Abril serão pagos nos seguintes termos:
 - a) Os retroactivos do mês de Janeiro serão pagos no mês de Julho, assim como a diferença do subsídio de refeição do mês de Maio;
 - b) Os retroactivos do mês de Fevereiro e Março serão pagos no mês de Agosto;
 - c) Os retroactivos do mês de Abril serão pagos no mês de Setembro.

ANEXO I

Remunerações mínimas pecuniárias de base mensal

		(Escudos)
Níveis	Grupo 1	Grupo II
Nivels 22 21 20 19 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 6	150 000 142 000 131 000 120 000 111 700 101 200 95 400 93 000 85 600 80 200 79 000 75 100 71 200 65 000 59 000 56 400 50 200	(a) (a) (a) (a) (a) 99 200 91 600 90 000 89 000 80 500 76 500 73 500 70 500 68 500 63 100 57 700 54 500 50 000
5	41 500 40 700 39 800 36 000 29 600	40 100 39 500 37 800 33 100 28 400

(a) Não se aplica.

ANEXO II

Enquadramento das categorias profissionais

Mantém a redacção em vigor, excepto no nível 9 para as categorias de governanta de andares e governanta de rouparia/lavandaria, que passam a designar-se «governante de andares e governante de rouparia/lavandaria».

O supervisor de cozinha é eliminado e o chefe de cozinha passa a estar enquadrado no nível 16.

Artigo 2.º

Regulamentação em vigor

Mantêm-se em vigor todas as demais disposições constantes dos intrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis que não sejam derrogadas ou substituídas expressamente pela aplicabilidade das normas e disposições da presente convenção.

Lisboa, 17 de Abril de 1990.

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela TORRALTA — Club Internacional de Férias, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos — FESTRU:

(Assinatura illegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assingtura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros do Mar e Terra - SIFOMATE:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais e Costeiros:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros do Mar e Terra -- SIFOMATE:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais e Costeiros:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 23 de Abril de 1990. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicata dos Trabalhadores do Transportes Co-

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores de Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comér-

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados do Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 18 de Abril de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 15 de Maio de 1990. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes Sindicatos:

Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 16 de Abril de 1990. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 30 de Maio de 1990.

Depositado em 16 de Agosto de 1990, a fl. 14 do livro n.º 6, com o n.º 355/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra — Rectificação

Na cláusula 2.ª «Âmbito temporal», no n.º 4 onde se lê «a partir de 1 de Janeiro de 1989» deve ler-se «a partir de 1 de Janeiro de 1990».

Na cláusula 8.ª «Deveres da Covina», na alínea j) onde se lê «para a fixação de». — deve ler-se «para afixação de».

Na cláusula 10.ª «Garantias dos trabalhadores», no n.º 1, alínea e), onde se lê «bens ou utilizar serviços pela Covina» deve ler-se «bens ou utilizar serviços fornecidos pela Covina».

Na cláusula 20.ª «Conceitos», no n.º 1, alínea b), onde se lê «nos termos da cláusula 24.ª» deve ler-se «nos termos da cláusula 23.ª» e na alínea c), onde se lê «(Texto do actual n.º 2 da cláusula 22.ª)» deve ler-se «A retribuição média do trabalhador é constituída pela sua remuneração de base, adicionada da média de todos os subsídios ou outras prestações regulares que lhe sejam devidas.».

Na cláusula 21.ª «Abonos para falhas» onde se lê «abono mensal para falhas de 5315\$» deve ler-se «abono mensal para falhas de 6070\$».

Na cláusula 23.ª «Prémio de antiguidade» onde se lê:

```
De 5 a 9 anos — 2450$;
De 10 a 14 anos — 4460$;
De 15 a 24 anos — 5060$;
Mais de 25 anos — 7050$.
```

deve ler-se:

```
De 5 a 9 anos — 2800$;
De 10 a 14 anos — 5080$;
De 15 a 24 anos — 5770$;
Mais de 25 anos — 8040$.
```

Na cláusula 29.ª «Subsídio de prevenção», no n.º 2, onde se lê:

```
2470$ por cada dia de prevenção [...]; 1430$ por cada dia de prevenção [...].
```

deve ler-se:

```
2820$ por cada dia de prevenção [...]; 1630$ por cada dia de prevenção [...].
```

Na cláusula 37.ª «Férias», no n.º 4 onde se lê «No ano da cessão do impedimento» deve ler-se «No ano da cessação do impedimento».

Na cláusula 47.ª «Impedimentos prolongados», no n.º 1, onde se lê «referidas na cláusula 85.ª» deve ler-se «referidas na cláusula 84.ª».

Na cláusula 67.ª «Consequências da aplicação sanções abusivas», no n.º 1, alínea b), onde se lê «ao dobro do normal» deve ler-se «ao dobro da normal».

Na cláusula 77.ª «Garantia dos trabalhadores com funções sindicais», no n.º 4, onde se lê «(Texto n.º 1 da cláusula 83.ª vigente.)» deve ler-se «A COVINA é obrigada a manter sempre à disposição dos delegados sindicais, e para seu uso exclusivo, uma sala no inte-

rior da empresa adequada ao exercício das suas funcões.».

Na cláusula 82.ª «Refeitório», no n.º 2, onde se lê «é atribuído um subsídio de refeição de 600\$» deve ler-se «é atribuído um subsídio de refeição de 685\$».

No anexo II, onde se lê «Secretária de administração. — É a trabalhadora que [...] deve ler-se «Secretário de administração. — É o trabalhador que [...] e no mesmo anexo no «chefe de turno (float)» onde se lê «da fabrica float» deve ler-se «da fabricação float» e no «encarregado», onde se lê «comparticipar na execução» deve ler-se «comparticipar na sua execução».

No anexo III «Enquadramentos», onde se lê:

```
Grupo 1:
```

[...]

Grupo 2:

Director.

Grupo 3:

 $[\ldots]$

Grupo 4:

 $[\ldots]$

deve ler-se:

Grupo 1:

Director-geral.

Grupo 2:

Director.

Grupo 3:

Director de serviços.

Grupo 4:

[...]

No anexo IV «Tabela salarial», onde se lê «Grupo A6» deve ler-se «Grupo 6A».

19 de Julho de 1990.

Pela COVINA - Companhia Vidreira Nacional, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindictos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)